



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 439/2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 07 / 04 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/ 262 /02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200101967

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: POSTO LAURO MAIA LTDA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Omissão de Saídas. Referente a vendas de mercadorias através de cartões de crédito, constatada através de análise nas contas "Caixa" e "Bancos". Perícia atesta que apesar do errôneo procedimento contábil adotado pela autuada, não resultou na omissão denunciada. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial não provido.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, durante os exercícios de 1997 a 1999, vendeu mercadorias sem documentos fiscais. Fato constatado ao ser verificado que a empresa recebeu valores provenientes de cartão de créditos, enquanto suas vendas realizaram-se todas à vista. Foram considerados infringidos os arts. 101, I, 120 e 126 do Dec. 21.219/91 e arts. 127, I; 169; 174 e 177 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foram sugeridas as do arts. 767, III, "b", do Dec. 21.219/91 e 878 inc. III "b", do Dec. 24.569/97.

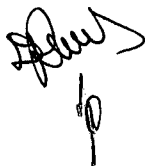
Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratificou o teor da inicial, ao tempo em que anexou cópias da ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, além de demonstrativo da omissão e cópias do "Diário", da autuada.

Fazendo sua defesa, a interessada requer a improcedência do feito sob o argumento que não foi observado pelo Agente Fiscal, que utiliza o seguinte procedimento contábil com relação às vendas com cartão de crédito: - debita Banco (conta corrente) e credita Caixa. Assim, as vendas através do cartão de crédito estão sendo deduzidas das vendas totais contabilizadas inicialmente no caixa, conforme cópia do seu livro "Razão", que anexa aos autos.

Pelo julgador de 1ª Instância foi solicitada perícia a fim de que fosse verificado se o procedimento contábil utilizado pela autuada afasta ou não a omissão de receita a qual está sendo acusada. O Laudo pericial atestou que apesar de não ser correto o procedimento contábil em questão, inexistiu omissão de receitas proveniente das vendas através de cartões de crédito.

Baseado no laudo pericial acima comentado, o julgador da 1ª Instância decidiu pela improcedência da ação fiscal.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

A acusação inicial refere-se à omissão de vendas de mercadorias ao ser constatado que a empresa recebeu valores referentes a vendas através de cartões de créditos, enquanto seus livros contábeis informam apenas vendas à vista.

Este processo foi objeto de recurso oficial, tendo em vista a decisão monocrática de improcedência da ação fiscal, baseada em laudo pericial.

Apreciando a matéria "sub examen", verifica-se, de logo, que inteira razão assiste ao julgador singular. É que conforme esclareceu a atuada, no lançamento contábil a empresa Debita Bancos pela receita total de vendas e Credita Caixa retirando do valor total, as vendas realizadas com cartões de crédito. Visando elucidar questão argüida pela recorrente, este solicitou perícia, cujo laudo veio confirmar que conquanto não ser, contabilmente correto o procedimento adotado pela atuada, inexistiu omissão de receitas proveniente das vendas através de cartões de crédito.

Diante da constatação supra, vê-se que não ficou configurada a hipótese de omissão de vendas na forma indicada na inicial, não havendo como apenar a atuada por tal infração.

Em vista do exposto,

V O T O pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial, para que se confirme a decisão proferida pela instância de primeiro grau que considerou improcedente a ação fiscal comentada.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido POSTO LAURO MAIA LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO